

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS-SC**

REF.: TP – 006

Processo Administrativo nº 38/2021

OBJETO: contratação de empresas especializadas em radiologia, conforme descrição detalhada no termo de referência

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, inscrita sob o CNPJ 08.646.447/0001-44, com sede em av. Delfin Mario de Pádua Peixoto, nº 1100, 801 e1 cond. reserva aroeira, bairro Balneário Santa Clara, Itajaí – SC, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

Pela empresa **HALSSEMANN FISIOTERAPIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No dia 15 de julho de 2021 ocorreu à rua Artur Barth, nº 300, Centro, Lebon Regis – SC, a Tomada de Preços 006 e para isso nossa empresa apresentou toda a documentação necessária inclusive a proposta e também planilha de composição de custos.

Nesse viés, após a análise de documentação acostada por nós, esta Digníssima Comissão julgou nossa empresa como habilitada, porém, na contramão do entendimento dessa Ilustríssima Comissão, a empresa **HALSSEMANN FISIOTERAPIA LTDA** vem argumentar que não cumprimos com os requisitos do edital. Ato este que merece reparação. Vejamos:

II – DAS RAZÕES PARA A NÃO CONSIDERAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patihuth@hotmail.com ✉ medimagemph@gmail.com ☎ 55 9 9112-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806

Ilustre Senhor(a) Julgador(a), data máxima vênia, iremos demonstrar que a respeitosa decisão não foi equivocada e que cumprimos sim com todas as exigências editalícias, seguimos:

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

“5.1. Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.”

9. DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.2. Proposta Comercial de acordo com os modelos do **Anexo II**, juntamente com a(s) planilha(s) de custos contendo todos os itens e subitens constantes no Termo de Referência (Anexo I), adequadamente preenchida(s), com os valores unitários e totais, bem como, o valor POR ITEM proposto para a realização integral, conforme estabelecido no **Anexo I**, do presente Edital.

A exigência do edital informa que devemos apresentar nossa proposta de preços juntamente com uma planilha de custos, onde deverá ser especificado a decomposição de cada item da proposta. Como por ocasião o ato convocatório não trouxe nenhum anexo de exemplo ou instrução de como elaborar uma planilha de custos, a fizemos com critério próprio e caso não servisse para a Administração, esta, e não os licitantes, deveriam solicitar uma diligência afim de esclarecimentos, se necessário.

ART. 43 8.666/93

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PARA O TCU:

“Assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidades de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades,



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patihuth@hotmail.com ✉ medimagemph@gmail.com ☎ 55 9 9112-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806

evitando-se o apego aos formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.”

A empresa HALSSEMANN FISIOTERAPIA LTDA erra rudemente em apontar que nossa empresa não apresentou tal planilha de custos. A referida elabora uma fabulação fantasiosa que não possui veracidade alguma e não merece ser reconhecida. Ponto este refutado pela apresentação do documento em questão e desconhecimento do processo licitatório pela referida.

Outro ponto abordado pela referida é sobre a assinatura digital na proposta de nossa empresa. O certificado digital vem sendo amplamente aderido devido aos acontecimentos que nos permeiam e também pela sua praticidade em auferir legitimidade em documentos eletrônicos. Pensando nisso, o cartório de autenticação Azevedo Bastos faz a conferência da devida assinatura e auferir sua autenticidade através de Declaração de Serviços de Autenticação Digital, por QR Code e também por chave digital.

O principal objetivo de um cartório de autenticação é justamente esse, informar que tal assinatura pertence a tal pessoa.

A Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil é a primeira autoridade da cadeia de certificação, executando as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Além disso, verifica se as Autoridades Certificadoras (ACs) estão atuando em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas pelo referido Comitê Gestor. Por sua vez, a Autoridade Certificadora (de 1º e 2º nível) é uma entidade subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. Cria e assina digitalmente o certificado do assinante, onde o certificado emitido pela AC representa a declaração da identidade do titular que possui um par único de chaves. Já as Autoridades de Registros também são responsáveis pela interface entre o usuário e, vinculadas a uma AC, tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às ACs.

É impossível que alguém consiga fraudar um certificado digital, sendo assim, sua assinatura e sua identidade estão garantidos. A autenticação do cartório Azevedo Bastos vem por comprovar,



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patihuth@hotmail.com ✉ medimagemph@gmail.com ☎ 55 9 9112-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806

em meios físicos, que tal assinatura eletrônica pertence ao responsável legal da empresa: Paulo Rogerio Novack.

Ao contrário do que informado, a assinatura digital substitui o reconhecimento de firma. Um documento assinado digitalmente (com a utilização de um certificado digital) tem a mesma validade jurídica que um cartório poderia atribuir caso você assinasse um documento físico e pedisse o reconhecimento de firma.

Seria inviável fazer uma o reconhecimento de firma e participar de pregões em tempo hábil, no Brasil todo, caso não exista autenticação digital. Além de ser muito oneroso, o risco de extravio de documentação enviado a prepostos nas cidades é grande. Buscando tornar a vida mais facilitada, a MP 2.200-1/2001 foi instaurada e está em vigor até hoje, que regulamenta o uso de meios computacionais para autenticação de assinaturas, equiparando-as a de qualquer assinatura a caneta (ainda que com firma reconhecida).

“Algoritmos e sistemas criptográficos, usados por software com alta capacidade de processamento são capazes de imprimir codificações nos documentos (associados aos signatários) virtualmente impossíveis de seres quebrados, redefinindo o conceito de segurança em contratos e demais ajustes de vontades.”

Temos exemplos na jurisprudência e na própria Lei para isso:

“Em 2006, a [Lei nº 11.419](#) — que criou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) — não somente permitiu, como passou a exigir a assinatura eletrônica via certificado digital como condição para o impulsionamento dos atos processuais.”

“Em 2011, no caminho da [transformação digital](#) do sistema tributário brasileiro, a Receita Federal tornou obrigatório o uso de certificado digital para a transmissão da DIPJ (Instrução Normativa nº 1.149/2011), marco para a enxurrada de obrigações fiscais que, ano a ano, passaram a ser feitas apenas de forma eletrônica (extinguindo de vez o papel na relação dos contribuintes com o Fisco).”

“A mesma Receita, mais tarde, em 2013, também aboliu definitivamente o reconhecimento de firma para qualquer cidadão (conforme [Portaria RFB nº 1.880/2013](#), alterada pela [Portaria RFB nº 2.860/2017](#)), bastando a apresentação do documento original ou cópia autenticada com a assinatura feita na hora, exceto em caso de dúvidas quanto à autenticidade.”



“Seguindo o exemplo do Fisco, 5 anos depois, a [Lei nº 13.726/2018](#) eliminou a exigência de reconhecimento de firma em todos os demais órgãos públicos, cabendo apenas a confrontação, por parte do agente administrativo, da assinatura do cidadão com a de seu documento (ou, estando presente, com a assinatura feita diante do servidor).”

“Perceba que todos esses fatos na linha do tempo têm em comum a desburocratização, o fim do papel e a exclusão da cultura das autenticações notariais para comprovação de autoria na relação com o Estado. Ora, se a legislação aniquila a necessidade de atestados de tabeliães para atos públicos (de extrema importância), por que nos ajustes entre particulares essas conferências cartorárias seriam obrigatórias?”

O que houve de fato foi que unimos os pdfs, porém anexamos a Declaração de Autenticidade de outro documento, mas no corpo da própria proposta consta que de fato o documento foi autenticado, o que caracteriza um mero erro informal e um vício totalmente sanável através de uma simples diligência, onde podemos apresentar a devida declaração para a devida proposta, caso exigido.

Tendo em vista que o ato licitatório busca, por meios claros, respeitar os princípios de Isonomia, Economia aos cofres públicos, do julgamento objetivo e da ampla participação, é ilógico que uma formalização do ato convocatório seja excludente de seus participantes, se estes, apresentaram toda a documentação e preencheram todos os requisitos editalícios.

Somos extremamente idôneos e responsáveis pelas ações que tomamos, já participamos de vários pregões presenciais cujo aceitaram a autenticação do cartório pelo certificado digital.

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, pleiteia-se para a Vossa Senhoria que se digne de acolher a presente contrarrazão de forma a desconsiderar por completo todos os termos apontados em linhas recursais apresentado pela concorrente.

RUAN BRUNO SCHULZ – ASSESSOR DE LICITAÇÕES



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patihuth@hotmail.com ✉ medimagemph@gmail.com ☎ 55 9 9112-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806



Itajaí, 10 de agosto de 2021.

PAULO ROGERIO NOVACK – 161.137.538-08

PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI

08.646.447/0001-44



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patihuth@hotmail.com ✉ medimagemph@gmail.com ☎ 55 9 9112-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajai/SC - CEP: 88.306-806